



Número: **0812984-28.2019.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Competência dos Juizados Especiais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAIBA (SUSCITANTE)			
3a. vara da fazenda publica Campina Grande (SUSCITANTE)			
JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
MARIA DA GUIA GOMES DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)		GIOVANNE ARRUDA GONCALVES (ADVOGADO) ADRIANA UCHOA ARRUDA (ADVOGADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
CELB - CIA Energética da Borborema (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26171893	26/02/2024 11:06	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO IRDR Nº 0812984-28.2019.8.15.0000 E CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0802317-46.2020.8.15.0000

RELATOR(A) : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, por sua Procuradoria

EMBARGADO : Maria da Guia Gomes Freitas

ADVOGADO : Giovanne Arruda Gonçalves (OAB/PB 6.941)

SUSCITANTE C.C : 1º Juizado Especial Cível em Campina Grande

SUSCITADO C.C : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE FIXOU TESES NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 10). CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009. INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ADJUNTOS. JULGAMENTO BASEADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. ALCANCE INTERPRETATIVO DISSOCIADO DO TEXTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO TÁCITA DE JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARAIBANA. FEITOS DE COMPETÊNCIA DA VARA COMUM OU ESPECIALIZADA, OBSERVADO O RITO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE SOCIAL. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO COMO COMPETENTE.**



Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Como cediço, se afigura possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, seja pelo, pelo tratamento das omissões identificadas, uma vez que o art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que, no julgamento do IRDR, o conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados quanto à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, seja pela correção dessa premissa equivocada sobre a qual se fundou a decisão embargada.

Inobstante a criação dos Juizados Fazendários prevista na Lei de Organização Judiciária da Paraíba, a exceção das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022 (anteriores à instauração do IRDR), esta Corte de Justiça ainda não implementou ato normativo de instalação das respectivas unidades jurisdicionais, inexistindo instalação tácita dos juizados especiais adjuntos no Estado.

Considerando a necessidade de salvaguardar os interesses dos jurisdicionados nos processos pendentes de solução definitiva que tramitavam sob orientação jurisprudencial diversa desta Corte de Justiça, vislumbra-se adequada a modulação dos efeitos para integrar a tese fixada, restando assim definida:

1. Na ausência de efetiva e expressa instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos;

2. A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenas subsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual.

Diante das normas jurídicas previstas na Lei nº 12.153/2009 e considerando o fato de que este Tribunal de Justiça, até a publicação da Resolução nº 27/2021, não havia instalado Juizado Especial Fazendário Autônomo ou Adjunto na Comarca de Campina



*Grande, não é possível o declínio de competência para os Juizados Especiais Cíveis.
Competência do Juízo Suscitado.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária de videoconferência realizada, por **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REFERÊNCIA, COM EFEITOS INFRINGENTES E INTEGRATIVOS, PARA MODULAR O ACÓRDÃO COMBATIDO E DEFINIR AS TESES DO IRDR 10, NA FORMA POSTA A SEGUIR, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DO DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, QUE OS REJEITAVA: NA AUSÊNCIA DE EFETIVA E EXPRESSA INSTALAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NAS COMARCAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE FORMA AUTÔNOMA OU ADJUNTA, OS FEITOS DE SUA COMPETÊNCIA TRAMITARÃO PERANTE O JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO COMUM, COM COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA, OBSERVADO O RITO ESPECIAL DA LEI Nº 12.153/09, NOS TERMOS DO ART. 201 DA LOJE, COM RECURSO PARA AS TURMAS RECURSAIS RESPECTIVAS, EXCETUANDO-SE AQUELES EM QUE JÁ HAJA RECURSO PENDENTE DE ANÁLISE NAS CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS QUAIS DEVERÃO SER JULGADOS POR ESSES ÓRGÃOS; FICA RESSALVADO QUE A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS AFETADOS PELO INCIDENTE APENAS SUBSISTIRÁ MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 982, § 5º, DO CPC, MEDIDA QUE VISA ESTABELECEER CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO, VINCULANDO-A, APENAS, À INSTÂNCIA RECURSAL SUPERIOR, O QUE CONTRIBUI PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E O ADEQUADO TRÂMITE PROCESSUAL. FIRMADAS AS TESES ACIMA REFERIDAS, AO JULGAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0802317-46.2020.8.15.0000, NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO SIDO PROFERIDO A SEGUINTE DECISÃO: DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO Nº 0830754-31.2019.8.15.0001, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DO DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.**

RELATÓRIO

Cuida-se de ***Embargos de Declaração*** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão (Id. 19877832) proferido pelo Tribunal Pleno que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (tema 10), suscitado pelo Juízo Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande após a instauração do Conflito Negativo de Competência nº 0802317-46.2020.8.15.0000, fixou as seguintes teses:



1. Considerando a instalação adjunta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos artigos 200 e 201 da LOJE-PB, as causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09, ajuizadas após a sua vigência (04/03/2011), tramitarão obrigatoriamente perante o Juizado Especial (Cível ou Misto) instalado na Comarca ou, na ausência de instalação deste, nas Varas Comuns, sob o rito fazendário, a teor da competência absoluta estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei Federal.

2. As ações afetas ao rito fazendário, ajuizadas após a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Campina Grande e de João Pessoa, de forma autônoma, pelas Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, com base no art. 14, caput, da Lei nº 12.153/09, serão de sua exclusiva competência, restando aos Juizados Especiais Cíveis a competência absoluta para processar e julgar as ações anteriormente distribuídas sob o rito da Lei Federal.

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração**, sob a alegação de omissão, contradição e para fins de prequestionamento do julgado.

Nas razões dos presentes embargos, aduz o embargante, inicialmente, que o Acórdão não aplicou a técnica da interpretação sistemática da Lei, apreciando isoladamente o art. 201, da LOJE em descon sideração às regras constantes em seu Anexo V, que realiza a distribuição de competência entre os órgãos judicantes de primeiro grau.

Em seguida, revela que a interpretação conferida aos artigos 200 e 201, da LOJE, cria verdadeira norma de competência, matéria privativa da União (art. 22, I, da CF), inovando o sistema processual para criar regra que contraria os termos das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09.

Afirma ainda que o decisum contrariou tese fixada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, *que somente reconheceu a competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, quando efetivamente instalados.*

Alega, por fim, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão a garantir a segurança jurídica, em harmonia com o disposto no art. 23, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Com tais considerações, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar as falhas apontadas ou, subsidiariamente, que seja conferida eficácia prospectiva à tese vinculante.

Contrarrazões não apresentadas (Id. 21646093).



Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça reiterou a manifestação anterior (Id. 22557822).

VOTO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Após uma detida análise do aresto embargado, privilegiando o princípio da colegialidade, entendo que a posição inicialmente adotada não se revela a mais adequada ao caso sob exame, devendo haver o parcial acolhimento dos Embargos com alteração das teses fixadas.



Adianto que deve prevalecer o entendimento de que, na ausência de expressa e efetiva instalação de Juizados Especiais Fazendários nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos inexistindo instalação tácita dos juizados adjuntos no âmbito desta Corte.

No âmbito da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, notadamente as cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.

Por outro lado, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é tratada no artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, cabendo ao órgão processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do § 1º, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.



Nesse prisma, a competência é absoluta caso haja a instalação do respectivo Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, de forma autônoma (art. 14, caput) ou adjunta (Parágrafo único do art. 14), conforme estabelecidas as regras de organização judiciária local, senão vejamos:

Art. 2º [...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

[...]

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. (Grifei).

Em nossa Corte de Justiça, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE), versando sobre o sistema dos Juizados Especiais nos artigos 199, 200 e 201, previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, *in litteris*:

Art. 199. Os juizados especiais têm organização, competência e funcionamento disciplinados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em lei.

Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.



No ponto, vale salientar que a fundamentação exposta no acórdão ora embargado não se revela consentânea com os normativos analisados, porquanto não há como se atribuir a instalação efetiva dos juizados adjuntos pela previsão geral do Sistema dos Juizados Especiais no âmbito desta Corte de Justiça.

Na verdade, a melhor interpretação dos dispositivos retrata unicamente a previsão legislativa da possibilidade de criação dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública no âmbito do TJPB, os quais são competentes para a apreciação das causas de menor complexidade regidas pela Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, respectivamente, inexistindo adoção ou indicação de unidade judiciária específica para a instalação dos juizados adjuntos, conforme se baseou equivocadamente o acórdão embargado.

Sobre o tema, lúcidas as ponderações abordadas pelo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, em seu pedido de destaque, senão vejamos:

[...]

Ao que se verifica, de acordo com a tese jurídica, de caráter vinculante, firmada no Acórdão embargado, este Tribunal teria atendido a essa obrigação legal, mediante a designação de todos os Juizados Especiais Cíveis ou Mistos já existentes nas Comarcas como Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjuntos, através da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010), mais precisamente por meio das prescrições do art. 200 desse normativo, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Ocorre que, iniciando o processo exegético desse regramento pelo seu significado literal, tem-se que a leitura da letra da lei, em verdade, não agasalha essa aceção adotada no decisum embargado.

Diz-se isso, pois inexistem, em seu teor, quaisquer referências, palavras ou expressões que remetam ao procedimento de designação das unidades como juizados adjuntos; não se podendo, por obviedade, do nada, conferir tal alcance ao preceito.

A toda evidência, o que o exame da disposição revela é unicamente o registro acerca da definição da abrangência da competência dos Juizados coletivamente considerados, isto é, a indicação de que o Sistema dos Juizados Especiais, como um todo, abarca as causas de menor complexidade (Juizados Especiais Cíveis), as



relativas a infrações penais de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), dispostas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as causas fazendárias dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Juizados Especiais da Fazenda).

Tal compreensão, inclusive, muito embora não tenha sido refutada no provimento sob ataque como deveria, constou da manifestação Ministerial. Para melhor apreensão, registro o respectivo excerto, Id 22557822 – Pág. 5:

Dessa forma, ao contrário de entendimento firmado em alguns precedentes da Corte de Justiça Estadual, não pode o requisito da efetiva instalação ser suprido unicamente pela disposição constante do Art. 200, da LOJE-PB, que somente indica a competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (Lei Nº 9.099/95) e da Fazenda Pública (Lei Nº 12.153/09).

Essa concepção é, ademais, condizente com a categoria topológica em que se encontra agregado o dispositivo, uma vez que está inserto no Capítulo I do Título V da LOJE, o qual trata “DAS DISPOSIÇÕES GERAIS” dos Juizados Especiais, e não no “DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS” do Livro III, onde se concentram as normas que promoveram alterações nas unidades judiciárias.

Com fins de reforço argumentativo, mister anotar não fazer nenhum sentido que modificações bem mais singelas, relativas à criação e à instalação de determinada Vara em uma Comarca e/ou à redistribuição de competências entre algumas unidades, tenham recebido abordagem específica, expressa e bem alocada no referido normativo, enquanto que a suposta instalação dos Juizados Fazendários Adjuntos em todo o Estado, medida de extremo impacto e importância, por necessariamente promover mudanças drásticas nas regras de distribuição de milhares de processos perante diversas unidades, viesse a ser procedida, mediante uma previsão legal completamente vaga a esse respeito, com desatenção, como anteriormente dito, à questão topográfica, e, por conseguinte, obscura a ponto de demandar revelação de seu conteúdo em julgamento realizado mais de uma década após a sua edição.

De outra sorte, igualmente apoia o desenlace ora proposto, o anexo V, também da LOJE, que, ao registrar distribuição das competências entre os órgãos jurisdicionais, no tocante especificamente aos Juizados Cíveis, de fato, reservou tão somente a competência para processamento e julgamento das matérias previstas na Lei Federal nº 9.099/1995, recaiando aos Juizados Especiais Fazendários, desde que efetivamente instalados, a competência para processamento e julgamento das causas previstas na Lei Federal nº 12.153/2009; circunstância essa que também omitida formação da tese deste IRDR, como bem referido pelo ente estatal embargante.



Logo, não se observa, na hipótese, na verdade, situação de dúvida entre interpretações possíveis do dispositivo, a exigir a eleição da significação mais adequada, mas, sim, a existência de apenas uma consentânea com a vontade legislativa, através da análise sistemática do normativo.

Sob outro enfoque, mister anotar que, não obstante o art. 315 da LOJE preveja a exigência de a instalação de unidade judiciária se dar Resolução do Tribunal de Justiça, não haveria entraves à normatização da matéria por meio de Lei de iniciativa desta Corte, desde que, contudo, houvesse a devida declinação dessa ocorrência, e não a sua presunção a partir de um texto genérico, veiculador de assunto de caráter geral, máxime quando a regra, na Administração Pública, é que todos os atos devam ser motivados.

Ainda com vistas a tornar claro o senso a que se chega, cumpre mencionar que, em 7 de maio de 2010, portanto, poucos meses antes da publicação da LOJE, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento de nº 7/2010, no qual definiu medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais, estabelecendo um formato mínimo a ser seguido pelos entes federados.

Por serem bastante esclarecedores quanto a essa exigência de uniformização do Sistema, replico os “considerando” do ato:

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência de um Sistema dos Juizados Especiais e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a despeito das peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Estaduais e do respeito devido à autonomia dos Tribunais de Justiça, não se admite discrepâncias capazes de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento mínimo uniforme para todos os entes federados, a fim de que os Juizados Especiais tenham um único formato administrativo no primeiro e segundo grau.

*Pois bem, em debruço sob os regramentos de formulação desse modelo nacional “sem discrepâncias, depreende-se que o Órgão Censor Nacional consignou, em seu art. 20, § 2º, que a instalação do Juizado Especial Adjunto **exigiria do Tribunal designação motivada da Vara junto a qual funcionará.***



A propósito:

Art. 20. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum dos Estados e do Distrito Federal e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela [Lei nº 12.153/2009](#).

§ 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de dois anos, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

§ 2º Nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, cabendo ao Tribunal, motivadamente, designar a Vara junto a qual funcionará.

(...)

*Previu, também, no regramento seguinte, que, **enquanto não criados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deveriam ser atendidas pelas Varas da Fazenda Pública existentes, com observância do rito especial.***

Confira-se:

Art. 21. Os Tribunais de Justiça, até o início da vigência da [Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009](#), enquanto não criados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da [Lei n. 9.099/1995](#).

§ 1º Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, observando, fundamentadamente, critérios objetivos, e evitando-se congestionamento.

§ 2º Os processos da competência da [Lei 12.153/2009](#), distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial.



§ 3º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública que funcionarem como unidades autônomas deverão adotar o processo eletrônico desde a sua instalação, salvo justificativa expressa em sentido diverso e que deverá ser instruída com projeto para a implementação do processo eletrônico.

Nessa ordem de ideias, verifica-se, pois, que este Tribunal tomou decisão, com todo respeito, com base em premissa equivocada, eis que considerou como existente, fato inexistente (a instalação dos Juizados da Fazenda Adjuntos na estrutura do Poder Judiciário Paraibano), tornando-se imperativa, por essa razão, a correção do resultado nesse ponto, com o necessário avanço, em consequência, quanto a identificação, na hipótese, de a quais juízos, então, pertence a competência em debate.

[...]

Traçado esse arcabouço normativo, a interpretação sistemática dos dispositivos revela ser impossível a atribuição de competência aos Juizados Especiais Cíveis para a apreciação das matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando **a ausência de instalação dos Juizados Fazendários no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba** ou **a investidura de unidade jurisdicional diversa para atuar nesses casos (juizados adjuntos)**, restando às Varas Comuns ou da Fazenda Pública processar os feitos.

Tal cenário (da ausência de instalação de juizados fazendários autônomos ou adjuntos) apenas se alterou com a publicação das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022 por esta Corte de Justiça, as quais implementaram a efetiva instalação dos Juizados Fazendários das Comarcas de Campina Grande e da Capital, *in verbis*:

Resolução TJPB nº 27/2021: - Art. 1º Instalar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, com competência absoluta para o julgamento das causas declinadas no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, conforme previsão do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010. [...]

Resolução TJPB nº 36/2022: Art. 1º As 1ª e 3ª Varas de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa passam a ter competência privativa para os feitos previstos na Lei nº 12.153, de 22 de novembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, passando a denominar-se, respectivamente, 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital e 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. [...]

Conclui-se, portanto, que embora prevista a criação dos Juizados Fazendários na Lei de Organização Judiciária da Paraíba, até a instauração deste IRDR, a Corte Paraibana ainda não havia implementado ato normativo tendente a instalar as respectivas unidades jurisdicionais, na forma do art. 315, I, da LOJE, porquanto obrigatória a edição de Resolução, *in verbis*:



Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:

I - dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;

II - será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;

III - estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira. (Grifei).

Com efeito, não obstante o prazo de dois anos para a instalação dos Juizados Fazendários previsto no art. 22, da Lei nº 12.153, bem como a possibilidade do aproveitamento total ou parcial das estruturas das Varas da Fazenda Pública¹, esta Corte de Justiça não havia procedido com ato normativo próprio para efetivar a instalação autônoma ou adjunta dos Juizados Fazendários até a publicação das citadas Resoluções.

Vale salientar, nesse prisma, que a previsão estabelecida nos artigos 199, 200, 201 e 210² da LOJE, versa sobre atribuição constitucional dos Tribunais de Justiça dos Estados para a criação dos Juizados Especiais, e não de sua instalação, seja autônoma ou adjunta, que depende, necessariamente, de regulamentação por meio das Resoluções do TJPB.

Compulsando a metodologia de instalação dos Juizados Fazendários Adjuntos nos Tribunais Pátrios, em consonância com o posicionamento ora esposado, colaciono atos normativos que revelam a sua imprescindibilidade para a instalação das unidades jurisdicionais, senão vejamos:

TJAC - RESOLUÇÃO Nº 141/2010 - "Dispõe sobre a instalação e especialização do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco em Juizado Especial de Fazenda Pública e dá outras providências."³

TJAL – LEI Nº 8.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 - ALTERA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, TORNANDO-A 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO COM COMPETÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DA SAÚDE E ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TORNANDO-O 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS⁴.



TJRS – Resolução COMAG 1023/2014 - Dispõe sobre redefinições de competências no âmbito das 11ª e 12ª Varas da Fazenda Pública, e do Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Porto Alegre⁵.

TJBA - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 440, de 8 de julho de 2021. Institui os Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e dá outras providências⁶.

TJSE - R E S O L U Ç Ã O Nº 15/2012 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública nas Comarcas do interior do Estado de Sergipe, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências⁷.

Sobre o tema, destaco as lúcidas e bem fundamentadas ponderações extraídas do Parecer da Procuradoria de Justiça:

[...]

Apesar da criação pelo Art. 2º, do Livro III, da LOJE-PB, a instalação dos Juizados Especiais Fazendários no âmbito do Estado da Paraíba depende de Ato Normativo próprio do E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exatamente como ocorreu em relação ao Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, instalado pela Resolução Nº 27, de 11 de Agosto de 2021.

Dessa forma, ao contrário de entendimento firmado em alguns precedentes da Corte de Justiça Estadual, não pode o requisito da efetiva instalação ser suprido unicamente pela disposição constante do Art. 200, da LOJE-PB, que somente indica a competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (Lei Nº 9.099/95) e da Fazenda Pública (Lei Nº 12.153/09).

Por seu turno, nos termos do Art. 2º, § 4º, da Lei Nº 12.153/09, somente se fixará a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando efetivamente instalados.

Assim, na ausência de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum ou Especializada, observado o Rito Especial da Lei Nº 12.153/09 (Art. 201, da LOJE c/c Art. 2º, § 4º, da Lei Nº 12.153/09).[...]

Diante das normas jurídicas acima transcritas e, ainda, considerando o fato notório de que este Tribunal de Justiça apenas instalou os Juizados Especiais da Fazenda Pública autônomos de Campina Grande e da



Capital, por meio das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, fica claro não ser possível o declínio da competência aos Juizados Especiais Cíveis para tramitação dos processos pelo rito da Lei nº 12.153/09, inexistindo instalação tácita dos juizados especiais adjuntos no âmbito desta Corte.

Friso, por fim, que o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 12.153/2009, estabelece que os feitos ajuizados até a data de instalação das respectivas unidades não serão remetidos aos Juizados Fazendários, revelando-se que a competência absoluta só será observada nas demandas ajuizadas após a instalação, desmerecendo a fixação de teses sobre tais unidades *in verbis*:

Lei nº 12.153/09 - Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Dessa forma, ausente a instalação dos juizados especiais da fazenda pública na localidade, os feitos da competência abrangidos pela legislação especial federal devem tramitar perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum ou Especializada, observado o Rito Especial da Lei nº 12.153/09 (Art. 201, da LOJE c/c Art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09).

Conforme voto destaque exarado pelo Exmo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, a orientação deve ser resumida da seguinte forma:

- Somente se pode falar na existência de Juizados Especiais Fazendários instalados em Campina Grande e João Pessoa, com o advento das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, respectivamente;

- A única possibilidade de algum Juizado Especial Comum abarcar competência de Juizado Fazendário seria se o Tribunal de Justiça da Paraíba houvesse realizado designação expressa nesse sentido, o que, como visto, até o momento não ocorreu.

- Na ausência de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum ou Especializada, observado o Rito Especial da Lei nº 12.153/09, de acordo com o art. 201, da LOJE c/c o art. 2º, §4º, da Lei Nº 12.153/09.

Vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais (art. 20, da LOJE/PB), a despeito da ausência de Juizados efetivamente instalados, de forma autônoma ou adjunta, ainda assim, **há de se aplicar o regramento constante do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153, de modo que os recursos interpostos devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.**



Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. **Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.**

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.844.494/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 12/5/2020).

Deve ser estabelecida ressalva, contudo, à aplicação imediata e integral do entendimento ora propugnado diante da abrupta alteração de entendimento prevalecente nesta Corte até a instauração deste IRDR.

Conforme voto de destaque do Eminentíssimo Desembargador Frederico Coutinho, revela-se *recomendável que os processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública que, apesar de haverem tramitado perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, não observaram o rito especial da Lei nº 12.153/09 e se encontram com recurso neste Tribunal, devem ter mantida nesta Corte de Justiça a análise dessas insurgências, evitando, por conseguinte, os graves prejuízos que adviriam aos jurisdicionados se anulados todos esses provimentos e demais atos processuais até então praticados.*



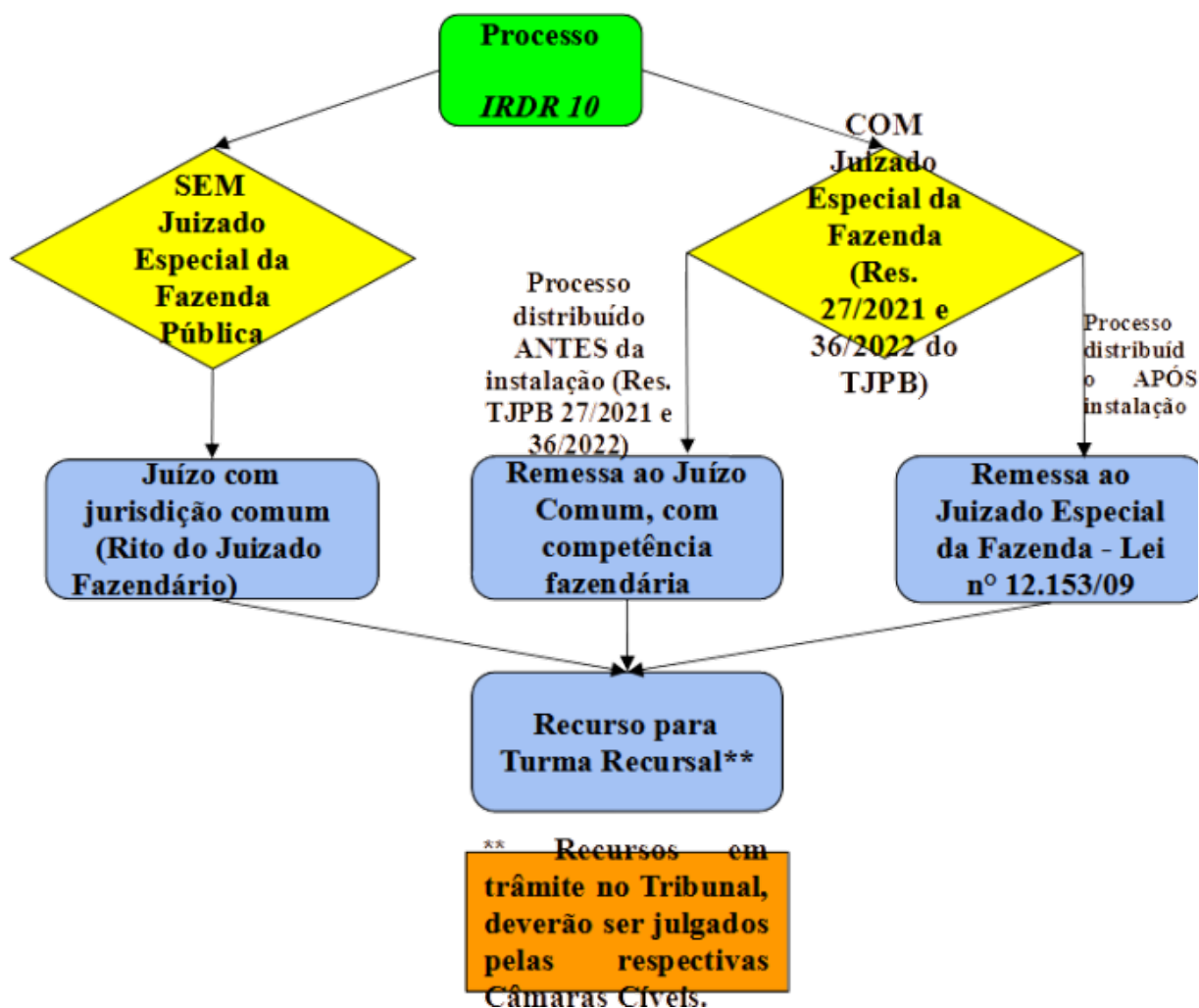
Logo, vislumbra-se que, nos termos dos arts. 927, § 3º, e 928, I, do CPC, a alteração de jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal por teses jurídicas fixadas em sede do julgamento de mérito do IRDR permite a adoção da modulação dos efeitos diante do interesse social e em nome da segurança jurídica.

Destaco, outrossim, que igualmente assimilei a contribuição sugerida pela Exma Desembargadora Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas em seu pedido de vista, no sentido de que seja fixada a seguinte ressalva:

“A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenas subsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual.

No referido Voto-vista, a insigne Desembargadora trouxe organograma por meio de recurso visual com vistas à facilitação da assimilação do tema, merecendo a reprodução neste acórdão:





Como cedo, se afigura possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, seja pelo, pelo tratamento das omissões identificadas, uma vez que o art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que, no julgamento do IRDR, o conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados quanto à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, seja pela correção dessa premissa equivocada sobre a qual se fundou a decisão embargada.

Com base nessas conclusões, necessário o acolhimento parcial dos aclaratórios, alterando-se a tese proposta no acórdão combatido, visando solução equânime às teses propostas por este Tribunal Pleno sem acarretar insegurança jurídica aos sujeitos processuais, primando pela célere e efetiva resposta jurisdicional aos conflitos apresentados.

Assim, proponho a este Egrégio Tribunal Pleno a adoção da tese abaixo descrita, para que, na forma do artigo 985 do CPC, em substituição ao que restou definido no acórdão embargado, seja aplicada a todos os processos individuais e coletivos pendentes ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema neste Estado.



Tese:

1. “Na ausência de efetiva e expressa instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos;

2. A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenas subsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual.”

Revisitada e alterada a tese estabelecida no acórdão, necessária a reanálise do Conflito Negativo de Competência nº 0802317-46.2020.8.15.0000, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O referido Conflito Negativo de Competência foi suscitado pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande em face do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 0830460-76.2019.8.15.0001 ajuizada por Maria da Guia Gomes de Freitas em desfavor do Estado da Paraíba e de Energisa Paraíba – Distribuidora de energia S/A.

Sem maiores delongas, esclareço que a Ação originária e o Conflito de Competência sob análise se originaram em momento anterior à vigência da Resolução TJPB nº 27/2021⁸, a qual disciplinou a instalação do Juizado Especial autônomo da Fazenda Pública na Comarca de Campina Grande.

Partindo de tal premissa, a análise do presente conflito observará a contemporaneidade das regras vigentes ao tempo de sua instauração, a qual, repito, foi anterior a 13/08/2021, data da vigência da Resolução TJPB nº 27/2021.

A interpretação sistemática dos dispositivos revela ser impossível a atribuição de competência aos Juizados Especiais Cíveis para a apreciação das matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando a ausência de instalação destes no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba ou a investidura de unidade jurisdicional diversa para atuar nesses casos (juizados adjuntos), restando às Varas Comuns ou da Fazenda Pública processar os feitos.



Tal cenário (da ausência de instalação de juizados fazendários autônomos ou adjuntos) apenas se alterou com a publicação Resolução TJPB nº 27/2021, que implementou a efetiva instalação do Juizado Fazendário na Comarca de Campina Grande, *in verbis*:

Resolução TJPB nº 27/2021: - Art. 1º Instalar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, com competência absoluta para o julgamento das causas declinadas no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, conforme previsão do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010. [...]

A citada resolução, em harmonia com o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 12.153/2009, estabeleceu no § 1º, do art. 1º, que os feitos ajuizados até a data de sua instalação não serão remetidos aos Juizados Fazendários, *in verbis*:

Lei nº 12.153/09 - Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Resolução TJPB nº 27/2021 - Art. 1º [...]

§ 1º Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Em sendo assim, não pode prevalecer a decisão do juízo suscitado, que, de ofício, determinou a tramitação do feito pelo rito dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) com declínio de competência para os Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual deve ser conhecido e acolhido o argumento do presente Conflito Negativo de Competência, formulado pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande.

Face ao exposto, **declara-se a competência do juízo suscitado - da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande - para tramitação e julgamento da lide (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 0830460-76.2019.8.15.0001).**

CONCLUSÃO

Por tais considerações, altero parcialmente a posição inicialmente exposta e **voto pelo acolhimento parcial** dos embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba, para, **em aperfeiçoamento ao Acórdão constante do Id 19877832 - Págs. 1 a 34**, fixar a seguinte tese:



1. Na ausência de efetiva e expressa instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos;

2. A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenas subsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual.

Ato contínuo, quanto ao caso concreto, voto por se declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, para processar e julgar a Ação nº 0830754-31.2019.8.15.0001.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relatora: Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (*Corregedor-Geral de Justiça*), Maria das Graças Moraes Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, João Batista Barbosa, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Ricardo Vital de Almeida. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva*) e Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado até preenchimento da vaga de Desembargador*). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Leandro dos Santos e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Guilherme Soares Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2024.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão



Relatora

G/5

1Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

2Art. 210. Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos previstos nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

3<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/08/Resolucao_TPADM_TJAC_141_2010.pdf>
Acesso em 15/01/2023.

4<
https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/1710/lei_no_8.175_de_18_de_outubro_de_20
> Acesso em 15/01/2023.

5<https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/consultar.php> Acesso em 15/01/2023.

6<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/banners/DJ_n_440_08-07-1_Juizados_Adjuntos_Fazenda_Publica_Feira_de_Santana.pdf> Acesso em 15/01/2023

7<http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar_resolucao.wsp?tmp.codigo=550> Acesso em 15/01/2023

8Resolução TJPB nº 27, de 11 de agosto de 2021– Publicação: sexta-feira, 13 de agosto de 2021.

